

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 054/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024



De

<juridico2@crtmg.gov.br>

Para

<licitacao.pe@passos.mg.gov.br>

Data

2024-04-24 14:36

 Impugnação Licitação Passos assinado.pdf (~3,5 MB)

Prezados

Em nome do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 054/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 no qual busca alteração no presente edital.

Ficamos no aguardo da decisão do Sr. Pregoeiro no prazo aludido pelo edital.

Cordialmente

Felipe Coutinho Albergaria

OAB/MG 224.040

Advogado do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS – MG.

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 054/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS– CRT/MG, autarquia federal de regulamentação profissional, criada pela Lei 13.639 de 26 de março de 2018, inscrito no CNPJ sob nº 32.580.400/0001-00, com sede na Av. das Palmeiras, nº 363, Bairro São Luiz, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.275-200, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no artigo 164 da lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é até o dia 24/04/2024, isto é, 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, conforme dispõem o art. 164 da lei 14.133/2021, e a cláusula nº 21.1 do edital.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas as suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo pregoeiro e pela comissão de licitação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade tomada de preço, tem por OBJETO: **“contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de grade/gradil e portão para cercamento de equipamentos”**.

Como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

A Lei nº 13.639/2018 assim dispõe:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

O técnico industrial realiza o seu registro no CFT ou no CRT de seu estado ou região, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

De acordo com o artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, também aplicável à principiologia da nova lei de licitações, “qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal” (TCU, Acórdão 641/2004 – Plenário).

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente auferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o edital de licitação em referência, fora constatado que as atribuições ali exigidas para execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora se quer foi citado ou exigido, como qualificação técnica, que as empresas obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, para conseqüentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Os técnicos e pessoas jurídicas com habilitação em **mecânica** registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais têm plena habilitação para responsabilizarem-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.

Portanto, excluir o impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Nesse sentido, conforme exegese do Artigo 164 da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, quando da análise do respectivo Edital e seus anexos, percebe-se que o aludido instrumento convocatório está direcionado tão somente aos profissionais registrados/inscritos no CREA, estabelecendo que o responsável técnico seja um engenheiro, senão vejamos:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1. Apresentação de Atestado (s) / Declaração (ões) de Capacidade Operacional da empresa, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, endereço, telefone, e-mail, informando sobre o cumprimento da obrigação e nos prazos exigidos;



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

5.3.2. O (A) Pregoeiro (a) se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado (s) / Declaração (ões) de Capacidade Operacional da empresa, visando a obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

5.3.3. Não será aceito pela Administração atestado/declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

5.3.4. A empresa licitante deverá apresentar responsável técnico, graduado em engenharia, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes, com acervo compatível com o objeto desta contratação, através da Certidão de Acervo Técnico – CAT. Esse responsável técnico deverá coordenar/acompanhar toda instalação.

Como se pode ver, é um fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva à empresas e profissionais **Técnicos Industriais habilitados em Mecânica**, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Enfim, percebe-se que as exigências, sem comprovação de que impliquem comprometimento à qualidade da entrega objeto da licitação, representam afronta à equidade, razoabilidade, eficiência e ao interesse público,



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

uma vez que empresas igualmente qualificadas podem ser eliminadas por especificidades do Edital, que não são essenciais ao escopo do objeto contratado.

4. DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS TÉCNICOS EM MECÂNICA – RESOLUÇÃO CFT N.º 101/2020

O artigo 19 do Decreto n 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto.

Nesse sentido, a resolução nº 101 do CFT disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em mecânica, de modo que esta categoria de profissionais está habilitada para projetar e executar reformas em edificações sem limite de área e independente do número de pavimentos, desde que não altere a estrutura existente:

Resolução nº 101/2020 do CFT

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

(...);

XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;

XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;



5. CONCLUSÃO

O artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/21 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, na 10ª edição de sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, também discorre sobre o princípio da universalidade de participação em licitações:

“Não se pode extrair daí que a supressão de limitações explícitas produziu ausência de limites à discricionariedade administrativa. [...] o intérprete/aplicador tem de considerar que o processo de produção normativa, disciplinado pela Constituição, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. [...]. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações.”



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

Assim, é indubitável que foi de maneira totalmente equivocada o referido certame licitatório omitir quanto à necessidade dos profissionais e das pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais.

Concessa vênia, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais na modalidade mecânica, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

Decreto 90.922/85

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Lei 5.524/68

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifei)

Sendo assim, igualmente habilitados os Técnicos em Mecânica, conforme Decreto 90.922/85, Lei 5.524/68, 13639/2018, bem como resoluções específicas de atribuição profissionais baixadas pelo CFT.

As empresas e técnicos registrados junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais, habilitados na referida modalidade técnica gozam de plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do conforme concorrência em tela.

Para a licitação em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/MG estão aptas, conforme objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitido pelo CRT/MG.

Considerando tudo que foi exposto e fundamentado, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a correção do edital e seus anexos no que diz respeito ao seu objeto e condições de participação.

6. DOS PEDIDOS

Em face do exposto mediante os argumentos técnicos e jurídicos expostos:

A) Requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** admitida, processada e



CRT-MG

Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

Alameda das Palmeiras, 363 - São Luiz
CEP 31.275-200 - Belo Horizonte - MG
E-mail: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166-0932

www.crtmg.gov.br

julgada procedente, para que o edital (item **5.3.4**) e seus anexos (item 3.4 do Termo de Referência) sejam retificados, com efeito de **inclusão do responsável técnico inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG, com habilitação em mecânica**, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência;

B) Requer também a **inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG** como órgão de fiscalização profissional, **assim como do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por responsável técnico** com habilitação de Técnico em Mecânica, de forma que estas pessoas jurídicas sejam contempladas no texto do certame;

C) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 55. § 1º a lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

FELIPE COUTINHO
ALBERGARIA:0717
6278610

Assinado de forma digital por
FELIPE COUTINHO
ALBERGARIA:07176278610
Dados: 2024.04.24 14:30:05
-03'00'

Felipe Coutinho Albergaria

OAB/MG 224.040

Advogado do CRT-MG